



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

5544051-37.2021.8.09.0051	
Natureza	: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente	: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S.A. e SOCIEDADES CONTROLADAS

DECISÃO

Após o proferimento da decisão do evento 583, foram agregados aos autos requerimentos e manifestações, inclusive o resultado da Assembleia Geral de Credores que deliberou sobre o Plano de Recuperação Judicial, que reclamam exame e deliberação.

Os advogados Gabriel Tostes Vieira Barbosa (evento 592) e Maria Clara Freitas Ferreira Moreira (evento 593) requereram a juntada de procuração e documentos específicos para a representação em Assembleia de Credores.

Os credores Itamar Gonçalves de Souza (evento 594) e Oliveira's Logística e Transportes Ltda (evento 599) requereram habilitação de seus créditos.

As recuperandas apresentaram aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 595).

O credor Doce Mineiro Ltda complementou documentação anexada no evento 491 (evento 596).

No evento 598 a Administração Judicial anexou a ata e demais documentos referentes à realização da Assembleia Geral de Credores na qual foi apreciado o Plano de Recuperação Judicial.

Valor: R\$ 88.758.825,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Phelipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 09:34:49

Foi juntada procuração do outorgante KLM Serviços de Marketing e Publicidade Ltda (evento 610).

As recuperandas se manifestaram sobre as alegações dos credores Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes Oliveira e Silva (evento 612).

No evento 613, as recuperandas requereram a concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, em face do cumprimento dos requisitos. Asseveraram o abuso do direito de voto dos ex-sócios das recuperandas (Paulo e Simone), apresentando seus fundamentos e requereram a flexibilização da exigibilidade da apresentação das certidões negativas fiscais para a concessão da recuperação judicial.

A credora Algar Multimídia S/A (evento 614) requereu a habilitação de advogados.

A Administração Judicial se pronunciou (evento 615), conforme determinado na decisão de evento 529, nos seguintes termos: que não procedem os Embargos de Declaração apresentados pela credora Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda no evento 487, tendo em vista que não existiu a omissão indicada; sobre os pleitos dos credores Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes Oliveira e Silva (evento 493), após expor fundamentos, asseverou não ter identificado "irregularidades ou impedimento de participação da credora Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A nos atos assembleares e deliberativos nesta recuperação judicial", demonstrando, ainda, que eventual exclusão do citado credor não teria influência na deliberação do Plano de Recuperação Judicial; quanto à alegação da possível compra de créditos de forma irregular pelo fundo SB Crédito Fidc Multissetorial, ressaltou que não foi identificado nenhum crédito no Quadro Geral de Credores em nome do citado fundo, assim como não houve nenhum pedido de cessão de crédito em favor da mencionada instituição; quanto à suspensão do direito de voto de 82 credores trabalhistas, requerido pela credora Miranda Arantes & Advogados S/S, gizou que a situação levantada também foi alegada em todas as respectivas impugnações que tramitam nos apensos a respeito de cada um dos credores trabalhistas relacionados e, portanto, por se tratar de questionamento sobre a existência dos citados créditos, entendeu que as análises e as deliberações do juízo serão tratadas nos respectivos incidentes, acrescentando, ainda, a informação de que, mesmo com a exclusão dos 82 credores elencados, todos os demais credores presentes votaram no mesmo sentido, demonstrando que tais créditos não exerceram, neste particular, comportamentos abusivos ou condutas lesivas, como temia a requerente.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB comunicou a existência de crédito para transferir para esta recuperação judicial e solicitou o número da conta judicial para transferência, referente à ATOrd 000571-95.2019.5.13.0008 que tem como autor Elder Albuquerque Ferreira e Réu Indústria de Sorvetes e Derivados Ltda (evento 622), reiterado no evento 638.

As recuperandas apresentaram Contas Demonstrativas Mensais relativas ao mês de abril de 2022 (evento 623).

No evento 625, foi juntado cópia do Acórdão referente Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 5624386-43.2021.8.09.0051, proposto por Simone Barroso de Oliveira e Silva e outro em desfavor de Vargem Grande Participações S/A e outros, os quais foram rejeitados.

O Ministério Público exarou seu parecer no evento 636 nos seguintes termos: a respeito da alegação de nulidade do direito ao voto da sociedade Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A. disse que, de forma direta, de fato, a referida credora não possui qualquer vinculação com as recuperandas. Contudo, entendeu que a mesma faz parte do grupo econômico da sociedade Largo do Machado Participações S.A., que é a única acionista da recuperanda Vargem Grande Participações S.A. e que, portanto, a restrição de voto na Assembleia Geral de Credores prevista na Lei nº 11.101/05 deve alcançá-la, por óbvio, sob pena de risco de conflito de interesses e vício na manifestação de vontade da referida credora. Asseverou, de outro turno, que mesmo com a desconsideração do voto da sociedade Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo CMZ foi aprovado na Classe III – Credores Quirografários, não alterando o resultado da AGC, conforme demonstrado pela Administração Judicial e, ainda, ressaltou que a invalidade do referido voto não acarretará a invalidade das demais deliberações da Assembleia Geral de Credores, uma vez que a manifestação da credora Yeni não foi determinante para a formação da maioria. Consignou ainda, que o fato da citada credora não possuir direito a voto não macula a existência de seu crédito na classe de credores quirografários. Com relação à alegação de nulidade do direito ao voto dos 82 credores trabalhistas indevidamente habilitados no presente feito, após tecer suas considerações e fundamentos, expôs o entendimento pela regularidade/validade dos votos dos 82 credores trabalhistas durante a AGC realizada no dia 25/05/2022, ressalvado o direito das recuperandas de prosseguirem nas impugnações de créditos, sendo que os resultados dos julgamentos dos referidos incidentes não terão o condão de alterar a deliberação havida na assembleia geral de credores em que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial, por expressa determinação legal, pois em face da unanimidade da aprovação na classe, a declaração posterior de nulidade de votos de cada credor trabalhista que tenha a impugnação ao seu crédito julgada procedente, em nada alterará o resultado. Sobre a alegação de irregularidade na aquisição de créditos pelo Fundo SB Crédito Fidc Multissetorial, anotou que, de fato, o referido fundo não consta como credor/cessionário de qualquer crédito concursal da presente recuperação judicial e que, até o presente momento, não consta dos autos a comunicação de cessão ou a promessa de cessão dos créditos habilitados, o que afasta as alegações trazidas pelos credores no evento 493 e que diante dos apontamentos nos autos, não se há de cogitar de irregularidades ou prática dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Quanto à possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo quórum alternativo ou cram down, discorreu sobre os três requisitos no artigo 58, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, asseverando que houve o preenchimento dos dois primeiros, mostrando-se razoável e prudente a relativização do terceiro requisito, pois a jurisprudência tem admitido a relativização apenas no que toca ao inciso III e quando a classe que rejeitou o plano tiver um único credor, o que se aplica ao presente caso, uma vez que os únicos credores da classe II (Garantia Real) são casados entre si e, por fim, ressaltou a ausência de tratamento diferenciado na classe (§ 2º do art. 58) arrematando que “ante o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 e, ainda, a ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe II (Garantia Real), conclui-se pela possibilidade de concessão da recuperação judicial, em virtude da aprovação do PRJ pelo quórum alternativo ou “cram down”.” Deu ciência do relatório da Administração Judicial e das contas demonstrativas das recuperandas. Ao final manifestou pela: “a) declaração de nulidade do voto da credora quirografária Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A durante a Assembleia-Geral de Credores pela violação ao artigo 43, da Lei nº 11.101/05, bem como pelo conflito de interesses demonstrado, na medida em que foi oportunizada a deliberação de quem não possuía direito a voto; e b) regularidade/validade dos votos dos 82 credores trabalhistas durante a AGC realizada no dia 25/05/2022 e, ressalvado o direito das recuperandas de prosseguirem nas impugnações de créditos, os resultados dos julgamentos dos referidos incidentes não terão o condão de alterar a deliberação havida na assembleia geral de credores em que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial, por expressa determinação legal do artigo 39 da Lei n.º 11.101/2005; e c) ausência de provas em relação à existência de aquisição de créditos concursais de forma irregular pelo fundo SB Crédito Fidc Multissetorial, consoante apontado pela Administradora Judicial em seu parecer do evento 615; e, por fim, d) Concessão da recuperação

judicial, em virtude da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e de seu 1º Aditivo pelo quórum alternativo ou "cram down", com base nos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme anotado retro."

O Superior Tribunal de Justiça reiterou o pedido de informações referente ao Conflito de Competência nº 186254-GO (evento 639).

As recuperandas externaram ciência a respeito da manifestação da Administração Judicial e da decisão nos Embargos de Declaração (evento 640).

A Administração Judicial apresentou Relatório (evento 641).

...

Primeiramente, com relação ao pedido de habilitação de advogado pelo credor para acompanhar o desenvolvimento do processo de recuperação judicial (evento 614), deverá a Escrivania proceder conforme já assentado na decisão de evento 133.

A respeito da procuração juntada no evento 610, proceda-se a intimação do respectivo advogado indicado para que efetue a apresentação de eventual requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio.

Quanto aos pedidos de habilitação de crédito (eventos 594 e 599), deverão ser bloqueados, tendo em vista que não deveriam ser apresentados nestes autos (processo principal de recuperação), pois possuem regramento processual administrativo ou judicial próprios, nos termos do que dispõem os artigos 7º, parágrafos 1º, 8º, 9º e 10, da Lei nº 11.101/2005, com imediata intimação dos respectivos credores.

Sobre os pedidos dos advogados Gabriel Tostes Vieira Barbosa (evento 592) e Maria Clara Freitas Ferreira Moreira (evento 593) para juntada de procuração, substabelecimento e documentos específicos para a representação em Assembleia de Credores, advirto que deverão adotar o que estabelece o artigo 37, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, consoante já deliberado anteriormente por este juízo.

Quanto a solicitação feita pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB (eventos 622 e 638), colha-se a manifestação das recuperanda e da Administração Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Valor: R\$ 88.758.825,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Pheipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 09:34:49

Expeçam-se imediatamente as informações requisitadas pelo Superior Tribunal de Justiça no expediente de evento 639.

Dê-se ciência aos credores, Ministério Público e demais interessados sobre as contas demonstrativas mensais apresentadas pelas recuperandas (evento 623) e o Relatório apresentado pelo Administrador Judicial (evento 641).

Feitos os encaminhamentos sobre as questões processuais, passo à deliberação sobre a Assembleia Geral de Credores e o conseqüente pleito de concessão da recuperação judicial, considerada a deliberação dos credores no citado conclave.

Constata-se que o pedido do processamento da recuperação judicial foi deferido em 25/10/2021 (evento 4).

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 17/12/2021 (evento 124).

Foram apresentadas as seguintes objeções ao Plano: Cpl Comercialização Brasil S.A. (evento 301), Fibrasa S/A (evento 321), Bichara Advogados (eventos 322 e 325), Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (evento 323), Banco Sofisa S.A. (evento 324), Laticínios Sucesso Ltda (evento 326), Caixa Econômica Federal (evento 328), S & Borges Comércio De Peças E Acessórios Ltda (evento 329), Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes Oliveira e Silva (evento 330), Nordap Comércio De Equipamentos E Peças Para Climatização Ltda (evento 353), Itaú Unibanco S.A. (evento 357) e Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda (evento 386).

Ante a existência de objeção ao Plano de Recuperação Judicial foi requerida a designação de Assembleia Geral de Credores pela Administração Judicial (eventos 458 e 462).

Por meio de decisão proferida no evento 466 foi deferida a convocação da Assembleia Geral, sendo a primeira para o dia 17/05/2022, às 13h no auditório da FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás, sito no Edifício Albano Franco - Av. Araguaia, 1544 - Leste Vila Nova, Goiânia-GO, CEP 74645-070 e a segunda na data de 25/05/2022, no mesmo horário e local.

Foi publicado o Edital de Convocação dos Credores para a citada Assembleia (eventos 480 e 485).

Não foi instalada a Assembleia em primeira convocação por falta de quórum (eventos 564 e 565).

Contudo, em segunda convocação, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, na qual o Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentados pela recuperandas foram submetidos ao crivo dos credores presentes ao conclave, com os seguintes resultados:

Classe I – Trabalhista: aprovação de 100% em quantidade e valor;

Classe II – Garantia Real: rejeição de 100% em quantidade e valor;

Classe III – Quirografário: aprovação de 85,71% em quantidade e 65,63% em valor; e

Classe IV – EPP/ME: aprovação de 100% em quantidade e valor (evento 598).

As recuperandas apresentaram certidões negativas de débitos fiscais disponíveis, comprovantes dos pedidos de parcelamento nas situações aplicáveis, demonstrativos de pagamento de débitos e comprovantes de requerimento das certidões que ainda não foram disponibilizadas para atendimento ao disposto no artigo 57, da LFR, bem como pleitearam a flexibilização da exigência de apresentar as referidas certidões para a concessão da recuperação judicial (evento 613).

O Ministério Público, após suas considerações sobre o feito manifestou-se no sentido da concessão da recuperação judicial, em virtude da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e de seu 1º Aditivo pelo quórum alternativo ou “cram down”, com base nos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 (evento 636).

Pois bem. Sobre o processamento do feito, não verifico nenhuma nulidade, razão pela qual se encontra apto para deliberação quanto ao seu objeto principal, qual seja, o pedido de concessão da recuperação judicial pelas empresas requerentes.

Registre-se que restaram prejudicados os pedidos de suspensão de realização da Assembleia Geral de Credores, seja por motivo de insurgência quanto à participação de alguns credores, seja para realização de forma virtual ou híbrida, haja vista que, consoante ficou demonstrado e será pormenorizado adiante, a participação de credores que tiveram créditos questionados não interferiu na deliberação dos demais credores presentes, assim como o conclave de forma presencial teve a participação dos credores que haviam solicitado de outra modalidade. Ademais, acrescento, não houve nenhum prejuízo declarado, indicado ou identificado no formato realizado.

Entretanto, considerando que houve pedidos específicos de alguns credores com pleitos pontuais, imperiosas as considerações e deliberações preliminares a seguir.

Os credores Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes Oliveira e Silva pugnaram pela vedação do direito de voto da credora Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A., sob o argumento de se tratar de parte vinculada às recuperandas, bem como questionou a cessão de créditos pelas recuperanda ao Fundo SB Crédito Fidc Aberto Multissetorial (evento 487).

Sobre a questão da cessão de créditos ao Fundo SB Crédito Fidc Aberto Multissetorial, consoante apurado pela Administração Judicial e ressaltado pelo Ministério Público, não foi identificado ou demonstrado nenhum ato concreto ou fático neste feito, inviabilizando, portanto, qualquer deliberação a respeito, ante a inexistência da causa de pedir próxima.

A respeito do pedido de vedação do direito de voto da credora Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A. imperioso consignar que houve a manifestação das recuperandas (evento 511), assim como a referida credora se pronunciou neste feito (evento 578), a Administração Judicial emitiu suas considerações (evento 615) e o Ministério Público exarou seu parecer (evento 636), tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com relação ao ponto nodal levantado, qual seja, o direito de voto da credora Yeni, sob a alegação de se enquadrar como parte vinculada às recuperandas, em razão de sua participação em outra sociedade empresária (art. 43 da Lei nº 11.101/2005) perfilho do entendimento exposto pela Administração Judicial e pela primeira conclusão exposta pelo Ministério Público em seu parecer, ou seja, de que não há, de forma direta, nenhuma espécie de vinculação da sociedade Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A, com as recuperandas e, por esta razão, não há substrato fático ou jurídico para invalidar o seu voto na Assembleia Geral de Credores. Esclareço, outrossim, que a segunda conclusão exarada pelo parquet, qual seja, a de que a sociedade Yeni Participações, Gestão e Serviços S.A faz parte do mesmo grupo econômico da sociedade Largo do Machado Participações S.A. e que esta é a única acionista da recuperanda Vargem Grande Participações S.A. não possui subsunção ao dispositivo aludido, ao tempo em que não há espaço para a interpretação extensiva nos moldes delineados, notadamente diante da ausência de qualquer fato concreto que sustente a alegação de mácula na constituição do crédito.

De mais a mais, necessário consignar que, conforme constatado e demonstrado pela Administração Judicial e ratificado pelo Ministério Público, o cômputo do voto da credora Yeni não teve qualquer espécie de influência na deliberação realizada pelos credores.

A credora Miranda Arantes & Advogados S/S (evento 502) requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do direito de voto de 82 credores trabalhistas e, subsidiariamente que fossem realizados e colhidos em apartado pelo Administrador Judicial, de modo a ser possível identificar com maior clareza a influência de tais votos, comportamentos abusivos, condutas lesivas, entre outros pontos que podem esclarecer a real intenção desses credores.

No que tange à concessão de medida liminar, em que pese ter sido prejudicada em razão de perda superveniente de seu objeto, em face da participação dos citados 82 credores do ato assemblear, não vejo nenhuma nulidade, pois, consoante narrado pela Administração Judicial e destacado pelo Ministério Público, a questão sobre a existência dos créditos será deliberada nas respectivas impugnações, processadas em apenso, sendo que as deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos nos termos do artigo 39, parágrafo 2º da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao pedido subsidiário, verifica-se que foi atendido pela própria logística e metodologia da votação realizada, em que os votos foram colhidos de forma individual e nominal (separada), possibilitando a identificação, consoante pleiteado. E mais, conforme também mencionado pelo auxiliar do juízo e pelo parquet, a participação dos 82 credores trabalhistas, computando ou não os seus votos, não demonstraram comportamentos abusivos, condutas lesivas, ou outros pontos que reclamem esclarecimentos.

Assim, ultrapassados os questionamentos específicos de alguns credores, resta a averiguação quanto aos requisitos legais para concessão da recuperação, nos moldes em que o Plano de Recuperação Judicial foi deliberado pelos credores.

A *priori*, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nas Classes I, III e IV, com rejeição pela Classe II, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando a concessão da recuperação judicial com base caput do artigo 58 da mencionada norma regente.

Entretanto, as recuperandas pleiteiam a concessão da recuperação judicial com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da citada lei, que assim prevê:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

A possibilidade acima buscada, conhecida como *cram down*, instituto criado e utilizado na doutrina americana e amplamente utilizado na justiça brasileira, inclusive por força da citada previsão legal, possui, como visto, requisitos e condições para atendimento, mediante *quórum* alternativo.

Como bem acentuado pelo Ministério Público (evento 636), não há maiores dúvidas quanto ao atendimento dos dois primeiros requisitos, pois houve a aprovação e o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, bem como houve a aprovação de três das quatro classes de credores, quais sejam, nas Classes I, III e IV.

A situação de maior indagação reside no ponto concernente ao voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe que o rejeitou, tendo em vista que houve rejeição da totalidade dos credores da Classe II.

Entretanto, como também gizado pelo parquet, em seu atentado parecer, necessária a mitigação da literalidade do dispositivo em tela, na medida em que a Classe II é integrada apenas por dois únicos créditos, interligados e atuantes de forma conjunta nesta recuperação judicial, sendo que a recusa de aprovação não adveio da demonstração fática, coerente ou arrazoada com motivos aptos para se direcionar à falência do grupo empresarial (interesse individual), em contrapartida à demonstração de todos os demais credores (interesse coletivo) integrantes e também interessados diretos pelo eventual soerguimento para recebimento de seus créditos, ainda que por meio de uma proposta consubstanciada no Plano de Recuperação Judicial, com prazos e deságios.

Transcrevo, por oportuno, a conclusão do Ministério Público: "Nesse contexto, se mostra razoável e prudente a relativização do terceiro requisito legal previsto no §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, visto que a jurisprudência pátria tem admitido a relativização apenas no que toca ao inciso III e quando a classe que rejeitou o plano tiver um único credor, o que se aplica ao presente caso, uma vez que os únicos credores da classe II (Garantia Real) são casados entre si."

Consequentemente e pelas mesmas razões deve ser mitigado e flexibilizado o requisito previsto no parágrafo 2º, pois, na prática, resta prejudicado e não há como se adentrar na análise sobre tratamento diferenciado entre os credores da Classe II.

Sobre o tema, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ – 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

"...3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar

o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018). 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (STJ – 2ª Seção, AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016)." (STJ – 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.529.896/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

"...1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores..." (STJ – 4ª Turma, REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

Forte nas razões acima, e com fulcro no parecer do Ministério Público, entendo presentes os requisitos e as condições, numa interpretação flexibilizada, para homologação do Plano de Recuperação Judicial e da Assembleia Geral de Credores, visando a concessão da recuperação judicial às requerentes diante da votação obtida.

Afora a questão superada, os credores deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre o aditivo apresentado e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do Plano de Recuperação Judicial deve ser analisado pelos credores em assembleia, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento,

prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da assembleia é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Cabe ao juízo, porém, exercer um controle sobre os limites legais da decisão dos credores e das cláusulas contratuais.

Analisando o Plano de Recuperação Judicial consolidado não vislumbro qualquer afronta a norma cogente, sendo que a análise das condições negociais propostas pela autora e aceita pelos credores, respeitada a legalidade, escapam ao controle judicial, devendo ser respeitada a vontade colegiada dos credores. Não vislumbro, outrossim, ilegalidade material ou substancial nas condições propostas pelas devedoras.

Sobeja a questão sobre a regularidade fiscal, prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

A ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, a meu ver, não configura óbice à concessão da recuperação judicial. Ou seja, o fisco deve atender ao princípio constitucional da proporcionalidade e, também, aos princípios estabelecidos no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no artigo 170 da Constituição Federal.

Em face de um aspecto pragmático, com a recuperação judicial, o fisco tem a chance de receber os tributos devidos, com a falência, a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá dos seus créditos. Assim, acrescenta-se outros dois enfoques sobre os mesmos aspectos, ou seja: não há interesse econômico e não há interesse jurídico, pois os créditos tributários não são sujeitos a modificação de valor (ausência do interesse jurídico). Anoto, em reforço argumentativo, que se o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial, a sua eventual existência, não pode se consubstanciar em pressuposto negativo de concessão da recuperação. Aliás, é improvável que, numa situação de crise econômico-financeira uma empresa consiga manter-se em dia com as obrigações fiscais, sobretudo num país que ostenta uma carga tributária elevada.

Preservada a manutenção da fonte produtiva - primeiro dos objetivos da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da lei de regência - resguardam-se os interesses dos credores - o que também motiva o instituto -, inclusive dos credores tributários. Impedir a recuperação judicial não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, aqui incluindo-se o fisco e os trabalhadores. Acresça-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005. Tal situação, implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto os demais credores ficam sujeitos ao

procedimento da recuperação judicial.

Assim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispense a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais pelas requerentes.

Esse, inclusive, é o entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"...II - Assembleia de Credores. Soberania. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. III - Plano de Recuperação Judicial. Aprovação pela Assembleia de Credores. Devidamente cumpridos os requisitos legais para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há falar em anulação do mesmo. IV - Apresentação de Certidão Negativa dos Débitos Tributários. Desnecessidade. Não merece prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial que, ressalte-se, já foi aprovado pela maioria dos credores habilitados em Assembleia, porquanto consiste em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Com efeito, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representará qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias. Não há falar, por consequência, em convalidação da recuperação judicial em falência no caso em comento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5160782-74.2017.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017, DJe de 09/08/2017)

"...I - Assembleia de Credores. Soberania. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. II - Plano de Recuperação Judicial. Aprovação pela Assembleia de Credores. Devidamente cumpridos os requisitos legais para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há falar em anulação do mesmo. III - Apresentação de Certidão Negativa dos Débitos Tributários. Desnecessidade. Não merece prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial que, ressalte-se, já foi aprovado pela maioria dos credores habilitados em Assembleia, porquanto consiste em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Com efeito, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representará qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias. IV - Previsão de subclasse de credores. Possibilidade. Cláusula 6.6. Não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribui para o êxito da recuperação judicial, beneficiando toda coletividade de credores. V - Cláusulas 4.4 e 4.5. Alienação de ativos e alteração societária sem prévia oitiva dos credores. Com o escopo de viabilizar a participação dos credores e a transparência no feito recuperacional, a eventual alienação de ativos e de alterações societárias devem ser precedidas da oitiva tanto do juízo quanto do Comitê de Credores. VI - Deságio e correção monetária do débito. Atenção às finalidades da recuperação judicial. A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica, para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula 6.3 do plano, que prevê deságio de 65% sobre o valor nominal dos créditos dos credores, bem como a incidência de juros e correção monetária nos índices da caderneta de poupança, posto que condizentes com os ditames da Lei Federal n. 11.101/05 e com o propósito de recuperação das empresas agravadas. VII - Cláusula 6.9.8. Transmutação da natureza da garantia do crédito. Previsão legal. Os créditos com garantia real, dentre eles os decorrentes de alienação fiduciária, são limitados ao valor do bem gravado, sendo considerados quirografários os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento. Assim sendo, a cláusula ora atacada somente reproduz redação do artigo 83 da lei em estudo, não havendo falar, portanto, em ilegalidade na espécie. VIII - Cláusula 7.12. Convalidação

da recuperação judicial em falência. Convocação de Assembleia Geral de Credores. Desnecessidade. Em se tratando de convocação de recuperação judicial em falência com fulcro no descumprimento do plano aprovado pela Assembleia de Credores, mostra-se despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a convocação de nova Assembleia Geral, por não possuir a Lei de Recuperação previsão nesse sentido. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156048-80.2017.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017, DJe de 09/08/2017)

“...Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05)...” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5047538-02.2019.8.09.0000, Rel. Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019)

“... 1. A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. 2. A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões - em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) - que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação - inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto. 3. In casu, a concessão da recuperação judicial se deu em junho de 2020 (evento nº 179 dos autos de origem), portanto, um semestre antes da publicação e entrada em vigor da Lei 14.112/2020, razão pela qual não é esta aplicável ao caso concreto...” (TJGO, Agravo de Instrumento 5358142-12.2020.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2021, DJe de 24/03/2021)

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“...1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes...” (STJ – 4ª Turma, AgInt no REsp n. 1.740.070/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Ante todo o exposto, acolhido o parecer do Ministério Público, e pautado no artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, DECLARO APROVADO o Plano de Recuperação Judicial com seu aditivo (eventos 124 e 595) e CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL às seguintes sociedades empresárias integrantes do denominado GRUPO CMZ: Vargem Grande Participações S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 18.321.956/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, sala 01, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“Vargem Grande” ou “Controladora”), e, sociedades controladas: Sorveteria Creme Mel S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 03.857.539/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“CREME MEL”); Industria de Sorvetes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 01.238.035/0001-26, com sede estatutária na avenida Governador Nilo Coelho, s/n, quadra B, lote 5K, Distrito industrial, em Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-810 (“ZECA’S”); Distribuição de Congelados Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 26.661.766/0001-00, com sede estatutária na rua Curitiba, n.º 815, sala 1104, Centro, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-909 (“DCB”); CMZ Gestão e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 28.822.870/0001-65, com sede estatutária na rua Ulhoa Cintra, n.º 50, sala 712, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-230 (“CMZ GESTÃO”), todas com principal estabelecimento na rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022.

Caberá às empresas recuperandas, sob a supervisão da Administração Judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Ficam as devedoras, assim como os credores, cientes da previsão do artigo 59, caput, e parágrafo 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Por fim, deverão as devedoras observar a previsão do artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, ciente da norma inscrita no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se os Registros Públicos de Empresas (Juntas Comerciais) de todos os Estados em que as devedoras tiverem sede ou filiais. Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (sede ou filiais). Intime-se o Ministério Público.

Publique-se.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

José Ricardo M. Machado
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL